

# 71

OUT/NOV 2022

## Coordenadoras

Adriane B. Castro Ladenthin  
Jane Lucia W. Berwanger  
Theresa Rachel Couto Correia

## Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes  
Antônio César Bochenek  
Daniel Machado da Rocha  
Daniel Pulino  
Fábio de Souza Silva  
Fábio Zambitte Ibrahim  
Gustavo Filipe Barbosa Garcia  
Ingo Wolfgang Sarlet  
Ivan Mascarenhas Kertzman  
José Antonio Savaris  
José Ricardo Caetano Costa  
Juliana Teixeira Esteves  
Laura Brito  
Lucas Gonçalves da Silva  
Luciano Martinez  
Luma Cavaleiro Scaff  
Marcelo B. L. Brito de Campos  
Marco Antônio Villatore  
Marco Aurélio Serau Junior  
Miguel Horvath Júnior  
Rodrigo Garcia Schwarz  
Suzani Andrade Ferraro  
Theresa Rachel Couto Correia  
Wagner Balera  
Wladimir Novaes Martinez

Alejandro Castello  
Uruguai

Carlos Botassi, Carlos Daniel Luque,  
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*),  
Marcela I. Basterra e María de las N.  
Cenicacelaya  
Argentina

Jorge Cristaldo Montaner  
Paraguai

Jesús Barceló Fernandez, Jordí García  
e José Luis Tortuero Plaza  
Espanha

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário



**LEX MAGISTER**  
PRODUTOS JURÍDICOS

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário

---

Ano XII – Nº 71

Out-Nov 2022

---

Classificação Qualis/Capes: B1

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenadoras

Adriane B. Castro Ladenthin – Jane Lucia W. Berwanger – Theresa Rachel Couto Correia

## Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes – Antônio César Bochenek – Daniel Machado da Rocha  
Daniel Pulino – Fábio de Souza Silva – Fábio Zambitte Ibrahim  
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Ingo Wolfgang Sarlet – Ivan Mascarenhas Kertzman  
José Antonio Savaris – José Ricardo Caetano Costa – Juliana Teixeira Esteves  
Laura Brito – Lucas Gonçalves da Silva – Luciano Martinez – Luma Cavaleiro Scaff  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos – Marco Antônio Villatore – Marco Aurélio Serau Junior  
Miguel Horvath Júnior – Rodrigo Garcia Schwarz – Suzani Andrade Ferraro  
Theresa Rachel Couto Correia – Wagner Balera – Wladimir Novaes Martinez  
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)  
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)  
Jordí García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)  
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)  
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

## Colaboradores deste Volume

Caroline Müller Bitencourt – Cleverson Nolacio – Deomar Adriano Gmach  
Dirceu Pereira Siqueira – Fernanda Tartuce – Gabriel Martins Ribeiro  
Gilmara Valéria Gonçalves – Gissele Carraro – Jonas Faviero Trindade  
José Enéas Kovalczuk Filho – José Ricardo Caetano Costa – Lucas Moran Costa  
Priscilla Milena Simonato de Migueli – Régis Willyan da Silva Andrade  
Sergio Henrique Salvador – Valber Cruz Cereza

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: [editorial@editoriamagister.com.br](mailto:editorial@editoriamagister.com.br). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

v. 1 (fev./mar. 2011) – Porto Alegre: Magister; IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2011-

Bimestral

v. 71 (out./nov. 2022)

ISSN 2179-9148

1. Direito Previdenciário – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 351.84(05)

CDU 351(05)

**Ficha catalográfica:** Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

**Capa:** Apollo 13

**EDITORA MAGISTER – Diretor:** Fábio Paixão.

## IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

**Presidente de Honra:** José Antonio Savaris; **Presidente:** Adriane Bramante de Castro Ladenthin; **Vice-Presidente:** Alexandre Schumacher Triches; **Secretária-Geral:** Elenice Hass de Oliveira Pedroza; **Segundo Secretário:** Diego Monteiro Cherulli; **Tesoureiro:** Emerson Costa Lemes; **Segundo Tesoureiro:** João Elizeu Leite Junior.

**Conselhos:** Conselho Consultivo: Deltzira Santos Menezes, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Julinda da Silva; Conselho Consultivo Vitalício: Cleci Maria Dartora, Melissa Folmann e Jane Lúcia Wilhelm Berwanger; Conselho Fiscal: Fábio Luiz dos Passos, Sérgio Martins Pimenta e Leonardo Ziccarelli Rodrigues.

**Diretores:** Diretora Científica: Marco Aurélio Serau Junior; Diretora de Convênios: Edmeire Aoki Sugeta; Diretora de Cursos e Eventos: Jane Lúcia Wilhelm Berwanger; Diretora do IBDP/Jovem: Lorene Cristiane Chagas Nicolau; Diretor Jurídico: Leandro Murilo Pereira; Diretor de TI: Icaro de Jesus Maia Cavalcanti; Diretora de Atuação Judicial e Administrativa: Giselle Lemos Kravchychyn; Diretor de Processo Administrativo Previdenciário: Adriano Mauss; Diretor de Relações Internacionais: Fábio de Souza Silva; Diretora de Apoio aos Associados: Elisabete Araújo Porto; Diretor de Atuação Parlamentar: Diego Cherulli; Diretor de Previdência Complementar: Daniel Pulino; Diretor de Previdência do Servidor Público: Herculanio José Ribeiro Junior; Diretor de Assuntos Interdisciplinares: Carlos Alberto Pereira de Castro; Diretor de Direito Militar: Jonas Guedes; Diretora de Ação Social: Ana Lucia Vianna de Oliveira.

**Diretores Adjuntos:** Diretores Científicos: Melissa Folmann, Maria Fernanda Pinheiro Wirth, Diego Henrique Schuster e Elisabete Araújo Porto; Diretora de Convênios: Vanessa Cenzi Farias; Diretores de Cursos e Eventos: Suzani Andrade Ferraro e Alexandre Schumacher Triches; Diretor Jurídico: Antonio Bazilio Floriani Neto; Diretor de TI: Arthur José Nascimento Barreto; Diretores de Atuação Judicial e Administrativa: Alexandre Schumacher Triches, Noa Piaá Bassfeld Gnata, Nazário Nicolau Maia Gonçalves de Faria, Rodrigo Moreira Sodero Victório, Antonio Almir do Vale Reis Junior, Suzani Andrade Ferraro e André de Lima Bittencourt; Diretores de Processo Administrativo Previdenciário: José Ricardo Caetano Costa e Paulo Fernando Santos Bacelar; Diretores de Relações Internacionais: Fábio Luiz dos Passos, Theresia Rachel Couto Correia e Aletandra Cabral Linhares Pordeus; Diretoras de Apoio aos Associados: Juliane Furtado de Almeida e Cacilda Pereira Martins; Diretora de Previdência Complementar: Elenice Hass de Oliveira Pedroza; Diretor de Previdência do Servidor Público: Alex Sandro Lial Sertão.

**Coordenadores Regionais:** Região Norte: Liliane Francisca Costa dos Santos; Região Nordeste: Rafaela Lopes de Melo Cosme; Região Sudeste: Valber Cruz Cereza; Região Sul: Vanessa Cenzi Farias; Região Centro-Oeste: Juliane Penteado Santana.

**Coordenadores Estaduais:** Acre: Valdir Perazzo Leite; Alagoas: Katia Felina de Oliveira Ferreira; Amapá: Rui Regis Cardoso Cavalcante; Amazonas: Iza Amélia de Castro Albuquerque; Bahia: Ana Izabel Jordão de Freitas Pinheiro Gomes; Ceará: Paulo Fernando Santos Bacelar; Distrito Federal: Icaro de Jesus Maia Cavalcanti; Espírito Santo: Valber Cruz Cereza; Goiás: Deltzira Santos Menezes; Maranhão: Juliane Furtado de Almeida; Mato Grosso: Valeria Aparecida Soldá de Lima; Mato Grosso do Sul: Juliane Penteado Santana; Minas Gerais: Wânia Alice Ferreira Lima Campos; Pará: Liliane Francisca Costa dos Santos; Paraíba: Aline Medeiros Almeida; Paraná: Leonardo Ziccarelli Rodrigues; Pernambuco: João Elizeu Leite Junior; Piauí: Alex Sandro Lial Sertão; Rio de Janeiro: Itamar Ferreira de Carvalho; Rio Grande do Norte: Rafaela Lopes de Melo Cosme; Rio Grande do Sul: Vanessa Cenzi Farias; Rondônia: Julinda da Silva; Santa Catarina: Fábio Luiz dos Passos; São Paulo: Maura Feliciano de Araújo; Sergipe: Arthur José Nascimento Barreto; Tocantins: Bruno Henrique Mastiguin Romanini.

**Coordenadores Estaduais Adjuntos:** Alagoas: Marcel Gameleira de Albuquerque Filho e Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni; Amazonas: Evanete Batista Frota; Bahia: Ivan Kertzmann, Márcia Regina Silva de Jesus Ferreira e Carlos Brito da Palma; Ceará: Natallya de Moraes Ramos e Domitila Machado Mesquita; Distrito Federal: Rochele Locatelli, Maria Lucia Mota Fernandes Malheiros e Barbara Taira de Sousa Soares; Espírito Santo: Maria Regina Couto Uliana; Goiás: Maria das Virgens Borges Marinho, Maura Campos Dominiciana, Simone Augusta Lemes de Souza e Nilzo Meotti Fornari; Maranhão: Cacilda Pereira Martins; Mato Grosso: Andréa Cristina Gomes de Jesus; Mato Grosso do Sul: Adalto Veronesi, Priscila Araes Reino e Cristiane Oliveira da Silva; Minas Gerais: Fillipe André Souza Freitas, Paula Michelle de Oliveira Assumpção, Alexandra Lacerda Batista da Silva e Maria Aparecida de Castro Monteiro Sant Anna; Pará: Josemi Nogueira Araújo, Clayton Carvalho da Silva, Juliamy Almeida Sales e Priscila Kohler Delfino da Cunha Souza; Paraíba: Thais Elizabeth Lopes Tavares, Miguel Carlos Lopes Filho e Felipe Solano de Lima Melo; Paraná: Mateus Ferreira Leite, Milvio Manoel Cruz Braga, Rose Kampa, Edmeire Aoki Sugeta, Sheyla Graças de Sousa Borges de Liz e Silvana Maria Picolotto; Pernambuco: Nubia Roberta Sobral e Gabriel Guararã dos Santos; Rio de Janeiro: Claudinei Araújo, Zenaide Augusta Alves, Marcio Barros Bomfim Barros, Lourenço Santos e Rosana Cabral Figueiredo; Rio Grande do Norte: Cristina Maria de Siqueira Machado e Flávia Cristina da Silva Araújo Ferreira; Rio Grande do Sul: Ana Raquel Grandi, Edimara Salete Salame, Eliane Patricia Boff, Emerson Rodrigues Silva, Luiza Pereira Schardosim de Barros, Maria de Fátima Rambo Vogel, Maiquel Emir Becker, Renata Ramos Ferreira, Andréia Czichocki e Átila Moura Abella; Rondônia: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Santa Catarina: Dilnei Marcelino Junior; São Paulo: Audrey Liss Giorgetti, Sandro Daniel Pierini Thomazello, Roberta Gaudêncio dos Santos, Vivian Melissa Mendes, Davi de Martini Junior, Francis David Mattos de Oliveira, Bruna de Cássia Martos Yang, Mônica Freitas Rissi, Erika Valim de Melo Berle, Juliana Moreira Lance Coli e Elaine Medeiros Coelho de Oliveira; Sergipe: Paulo Henrique Bezerra Sarmento; Tocantins: Candida Deterribom Nóbrega, Caroline Alves Pacheco e Álvaro Mattos Cunha Neto.

### Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20  
Boa Vista – Porto Alegre – RS  
91340-340

### IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Av. Luiz Xavier, 68 / 20º andar, conj. 2017  
Curitiba – PR – 80.020-904  
[ibdp@ibdp.org.br](mailto:ibdp@ibdp.org.br)  
[www.ibdp.org.br](http://www.ibdp.org.br)

# Sumário

## Doutrina

1. (In)Compreensão Judiciária de Novas Relações Familiares: Diálogo entre os Direitos de Família e Previdenciário  
*Fernanda Tartuce e Cleverson Nolacio*..... 5
2. A Relativização da Dignidade Humana no Novo Sistema de Cálculo das Prestações Previdenciárias a Partir do Projeto Reformador da EC nº 103, de 13.11.2019  
*Sergio Henrique Salvador, Gilmar Valéria Gonçalves e Régis Willyan da Silva Andrade* ..... 27
3. O Nefasto Requisito da Renda *Per Capita* para o Benefício Assistencial em um Cenário de Pandemia e Crise Econômica  
*Lucas Moran Costa e José Ricardo Caetano Costa* ..... 44
4. Precedente ou Padrão Decisório: como Atuou o Supremo Tribunal Federal no Julgamento que Reconheceu aos Servidores Públicos a (Im)Possibilidade de Conversão de Tempo Especial em Comum  
*Jonas Faviero Trindade e Caroline Müller Bitencourt* ..... 56
5. A Proteção Previdenciária do Absolutamente Incapaz: Reflexões sobre a Lei nº 13.846/2019 à Luz do Direito Natural e dos Direitos da Personalidade  
*Deomar Adriano Gmach, Dirceu Pereira Siqueira e Priscilla Milena Simonato de Miguéli* ..... 79
6. Da Inconstitucionalidade do Cadastro Rural em Caráter Absoluto – da Informalidade no Meio Rural  
*José Enéas Kovalczuk Filho*..... 100
7. A Importância da Previdência Rural para a Proteção Social dos(as) Trabalhadores(as) Rurais no Brasil  
*Valber Cruz Cereza e Gissele Carraro* ..... 114
8. Quando o Pau que Dá em Chico na Seara Judicial Também Deve Dar em Francisco no Processo Administrativo Previdenciário: uma Análise da Necessidade de Aplicação de Precedentes Judiciais no Conselho de Recursos da Previdência Social como Forma de Promover a Desjudicialização de Causas Previdenciárias  
*Gabriel Martins Ribeiro* ..... 140

## Jurisprudência

1. Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal – Tema 301. Aposentadoria por Idade Rural. Lei 8.213/91, Art. 48, §§ 1º e 2º. Compatibilização das Expressões “*Imediatamente Anterior*” e “*Ainda que de Forma Descontínua*”. Possibilidade de Somar Períodos de Atividade Rural, Independentemente da Extensão do Intervalo entre Elas. A Perda

da Qualidade de Segurado nos Intervalos entre as Atividades Rurícolas Deve Ser Desconsiderada na Análise do Direito à Aposentadoria Rural. Entendimento Adotado pelo INSS. Inexistência de Contrariedade ao Tema 642 do STJ. Art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91 Não Disciplina a Contagem do tempo Rural para a Aposentadoria por Idade, mas, Sim, a Caracterização da Condição de Segurado Especial. Definição dos Momentos de Descaracterização e Recuperação da Condição de Segurado Especial. PUIL Provido com Fixação de Tese <i>Rel. Juiz Fed. Ivanir Cesar Ireno Junior</i> .....	159
2. Ementário .....	175
Índice Alfabético-Remissivo .....	199

# (In)Compreensão Judiciária de Novas Relações Familiares: Diálogo entre os Direitos de Família e Previdenciário

FERNANDA TARTUCE

---

*Doutora e Mestra em Direito Processual pela USP; Professora e Coordenadora em Cursos de Pós-Graduação; Presidente da Comissão de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Presidente da Comissão de Mediação Contratual do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont); Vice-Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Diretora do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO); Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Advogada, Mediadora e autora de publicações jurídicas; e-mail: fetartuce@uol.com.br.*

CLEVERSON NOLACIO

---

*Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Especialista em Direito Civil pela FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas; Graduado em Direito pela Universidade Paulista (2013); Técnico Judiciário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil; Autor do livro “Limites Quantitativos de Uniões Familiares para Fins Previdenciários” (Editora Viseu).*

RESUMO: O presente artigo objetiva investigar como o Poder Judiciário tem compreendido as novas relações familiares especialmente nos processos judiciais em que são apreciadas controvérsias ligadas a benefícios previdenciários. Dentre outros requisitos, a concessão de alguns benefícios tem sido condicionada à comprovação de vínculos parentais e/ou conjugais com o instituidor (como ocorre na pensão por morte). Em respeito à liberdade dos indivíduos quanto à construção de seus arranjos familiares, ao julgador se faz necessário quebrar dois paradigmas jurisprudenciais: o que entende ser o casamento a única forma de constituir família e aquele que admite, exclusivamente, o critério biológico como definidor dos vínculos de filiação. Vislumbra-se a necessidade de analisar as características das entidades familiares que vão de encontro aos padrões tradicionalmente aceitos na esfera jurídica. Assim, são analisadas as uniões homoafetivas, as famílias socioafetivas e as uniões poliafetivas e simultâneas, tendo como escopo identificar os avanços e os eventuais retrocessos na compreensão das múltiplas relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Previdenciárias. Pensão por Morte. Relações Familiares. Liberdade Familiar.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Multiplicidade das Relações Familiares no Direito Brasileiro. 3 Direito de Família e Direito Previdenciário: Diálogo Necessário. 4 (In)Compreensão das Novas Relações Familiares pelo Poder Judiciário no Processo Previdenciário; 4.1 Família Homoafetiva; 4.2 Família Poliafetiva; 4.3 Família Socioafetiva; 4.4 Famílias Simultâneas. 5 Conclusão. 6 Referências.

## 1 Introdução

A multiplicidade de relações familiares é resultado do reconhecimento da liberdade que cada indivíduo tem de escolher a forma dos seus relacionamentos afetivos, sejam conjugais ou parentais. A autonomia familiar se consolidou um pouco mais com o advento da Constituição Federal de 1988, que abandonou um modelo que via o casamento como a única forma de constituir família e abriu margem para que outros arranjos familiares tivessem o mesmo *status* (como a união estável e a família monoparental).

Levando-se em consideração que o rol de famílias contido no texto constitucional não é taxativo, outras modalidades familiares também podem surgir – como já ocorreu com as uniões homoafetivas e as relações socioafetivas, já reconhecidas em nosso sistema jurídico, e com uniões poliafetivas e simultâneas (que, embora existam na prática, são objeto de altas discussões jurídicas). Tal situação torna difícil a tarefa de traçar os contornos conceituais do que pode ser entendido por família. Contudo, independentemente de sua definição, a afetividade se mostra presente em todo grupo familiar, qualquer que seja a origem dos vínculos entre os seus membros – afinal, a missão de propiciar realização pessoal e afetiva é comum em todas as famílias.

Surge, então, a necessidade de compreender as novas modalidades familiares e quais efeitos jurídicos podem ou não lhes ser atribuídos, notadamente aqueles que exigem a incidência de normas assistenciais e previdenciárias. À vista disso, o presente artigo buscará analisar como se dá o diálogo entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família, considerando que os vínculos familiares são importantes tanto para a identificação dos institutos quanto para a análise do preenchimento de requisitos para concessão de benefícios previdenciários destinados aos dependentes do segurado, como é o caso da pensão por morte.

Assim, questiona-se qual seria a melhor alternativa para assegurar a devida tutela social às novas relações familiares. Dentre as possibilidades, destaca-se a produção de novas normas previdenciárias, ou, então, a adequação interpretativa das regras já existentes, sempre com o escopo de contemplar a multiplicidade familiar e garantir ao segurado e seus dependentes as prestações previdenciárias que lhes são de direito.

Ademais, a tarefa de adaptar a interpretação das normas previdenciárias às novas relações previdenciárias se mostra cada vez mais indispensável, uma vez que o Direito Previdenciário se utiliza, muitas das vezes, de institutos próprios do Direito de Família, notadamente para concessão de benefício previdenciário que exija, dentre outros requisitos, o vínculo familiar e de dependência com o segurado.

Dessa forma, verificou-se a importância de identificar como o Poder Judiciário tem compreendido (ou não) as novas relações familiares nos processos previdenciários – principalmente aquelas que provocam ruptura em valores sociais antes irrefutáveis, como a unicidade do critério biológico de filiação, a diversidade de sexo nas relações conjugais e a imposição da monogamia. Assim, em razão da complexidade e da evolução das relações familiares, o julgador deve se valer da melhor técnica a fim de evitar retrocessos sociais no campo da proteção das múltiplas modalidades de família.

## 2 A Multiplicidade das Relações Familiares no Direito Brasileiro

A análise das nossas Constituições, partindo-se de 1824 até a ordem constitucional de 1967-1969, permite afirmar que, para o Estado, o casamento sempre foi a única maneira de constituir uma família. Desse modo, as relações extraconjugais, por não terem a chancela estatal, foram historicamente marginalizadas pelo sistema jurídico, mesmo que nenhuma das partes tivesse qualquer impedimento matrimonial.

Para ilustrar, a Constituição Federal de 1934 estabelecia no art. 144 que *a família, constituída pelo casamento indissolúvel*, estava *sob a proteção especial do Estado*. Tal disposição corrobora a percepção de que a intenção era proibir a formação de famílias que não atendessem ao modelo único do casamento, ante a sua ilicitude para o ordenamento jurídico então vigente<sup>1</sup>. Em outras palavras, já que a intervenção do Estado provocava a supressão de liberdade, não havia espaço para novas interações familiares além do casamento, ainda que as pessoas diretamente envolvidas as quisessem.

Em evidente avanço, a atual ordem constitucional abandonou o modelo fechado de outrora e passou a contemplar, de forma expressa, outras modalidades familiares – como a união estável e a família monoparental<sup>2</sup>. Por

---

1 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas*: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 12 mar. 2022.

2 Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.



consequente, levando em consideração que a norma constitucional sinalizou a possibilidade de um cenário que permita a pluralidade familiar, Paulo Lôbo entende que há na Constituição da República uma *cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade*<sup>3</sup>.

Dessa forma, não há como negar que a Constituição adotou *uma doutrina filosófica baseada na existência de seres múltiplos*<sup>4</sup>, uma vez que passou a valorizar as diversidades, respeitando as particularidades de cada um, com o objetivo de garantir a igualdade e incentivar o surgimento de novas entidades familiares. Sem dúvida isso também é resultado da preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, que insere o indivíduo no centro das preocupações do Direito e provoca os fenômenos da *personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado*<sup>5</sup>. Além disso, tal princípio também sinaliza que todas as famílias merecem igual dignidade<sup>6</sup>, haja vista que a própria Constituição Federal não determinou qualquer distinção nesse sentido, ao menos no que se refere à tutela e à proteção de novas entidades familiares.

Outro fator que também promove a aceitação de múltiplas modalidades familiares é a aplicação do princípio da afetividade; este, segundo Ricardo Calderón, se concretiza pela prática de um conjunto de atos concretos que representam determinado sentimento afetivo por uma pessoa e que podem ser identificados pelo Direito, pelos modos comuns de prova<sup>7</sup>. De toda forma, não obstante sua importância, além da afetividade a formação de uma entidade familiar sob o aspecto conjugal depende da estabilidade e da ostensibilidade da relação: o convívio deve ser duradouro e perceptível pelo círculo de convivência social do casal, sem prejuízo do propósito imediato de constituir família.

Superada a visão estreita do que se entendia por família, sua definição se tornou ainda mais complexa, sobretudo diante da pluralidade de relações. Não obstante, é possível identificar a família enquanto gênero que possui duas modalidades, quais sejam, a conjugal e a parental. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, a família conjugal tem como base uma relação de amor e de sexualidade na qual é irrelevante a diversidade de sexos, apresentando-se, na maioria dos casos, por meio do casamento e da união estável<sup>8</sup>. Por sua vez, a

3 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit.

4 FILLA, Bianca Camille dos Santos. O pluralismo como categoria para a compreensão das entidades familiares no Brasil contemporâneo. *Revista dos Tribunais*, v. 982, n. 207, p. 87-104, ago. 2017.

5 TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 12 mar. 2022.

6 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 53.

7 CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 82.

8 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 320.

família parental tem como pilar a existência de laços consanguíneos ou socioafetivos entre os envolvidos, que podem se concretizar por inseminações, adoção ou filiação socioafetiva<sup>9</sup>.

Tendo em vista esse cenário plúrimo e inclusivo, é possível compreender a família como *agrupamento humano motivado pela conjugalidade ou pela parentalidade, pelo qual os seus membros conservam uma relação espontânea, pública e estável, baseada na afetividade e na solidariedade, com o propósito de garantir o bem-estar e a felicidade de cada um*<sup>10</sup>. Consequentemente, essa amplitude conceitual faz com que precisemos compreender a família não só como mera instituição, mas como meio que deve propiciar aos seus integrantes a emancipação de cada um, bem como sua realização afetiva, profissional e financeira – afinal, todos precisam de condições mínimas para buscar sua felicidade.

Por força do princípio da intervenção mínima nas relações familiares, o Estado não tem legitimidade para intervir nas relações conjugais e parentais com o propósito de impor padrões nos modos de convivência familiar e de exteriorização da afetividade. Na realidade, são os próprios membros da família que devem determinar o regramento próprio da convivência, cabendo à sociedade e ao Estado respeitá-los e reconhecê-los conjuntamente, enquanto entidade familiar, bem como a cada um de seus integrantes individualmente<sup>11</sup>.

### 3 Direito de Família e Direito Previdenciário: Diálogo Necessário

Na Constituição Federal, a família é objeto de proteção especial do Estado, motivo pelo qual há normas prevendo direitos e garantias para os integrantes de entidades familiares; são exemplos a gratuidade da celebração do casamento, o reconhecimento da família monoparental e da união estável como famílias, a igualdade entre homem e mulher na direção do grupo familiar, a dissolução do casamento pelo divórcio, o livre planejamento familiar e a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso.

Todavia, não obstante a variedade de disposições direcionadas à proteção da família, chama atenção o comando contido no art. 226, § 8º, da Constituição: cabe ao Estado promover a assistência à família, na pessoa de cada um dos seus componentes, indicando que é possível a criação de outros mecanismos tendentes a conferir dignidade e proteção aos integrantes de qualquer grupo familiar.

9 *Ibidem*.

10 NOLACIO, Cleverson. *Limites quantitativos de uniões familiares para fins previdenciários*. Maringá: Viseu, 2021. p. 35.

11 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 185.

Nessa perspectiva, é possível compreender a seguridade social como instrumento capaz de tutelar as entidades familiares, independentemente de qualquer modelo ou padrão, seja de conjugalidade ou de parentalidade. Aliás, as normas de Direito da Seguridade Social criam um sistema de proteção social às pessoas que não têm condições de prover suas necessidades básicas e as de seus familiares, sendo seu propósito assegurar acesso à saúde, à previdência e à assistência social<sup>12</sup>.

Em uma primeira análise, pode parecer que o Direito de Família e o Direito Previdenciário são ramos que não se comunicam – afinal, no primeiro, prevalece a autonomia privada, enquanto que, no segundo, as normas de direito público se sobrepõem. Aliás, é justamente o Estado quem atua na concessão de benefícios e na arrecadação das contribuições previdenciárias que mantêm o equilíbrio financeiro do sistema. Entretanto, ambos os ramos do Direito têm a família e as relações de parentesco como pontos de confluência na medida em que algumas prestações previdenciárias, como a pensão por morte e o auxílio-reclusão, levam em consideração o vínculo familiar mantido com o segurado, seja ele conjugal ou parental, para fins de concessão da benesse aos dependentes.

Desse modo, percebe-se que o Direito Previdenciário se preocupa com a proteção dos dependentes do segurado e, para isso, precisa se valer de institutos do Direito de Família. É a partir de conceitos como vínculo de parentesco, casamento, união estável, guarda, tutela e curatela, dentre outros inerentes ao Direito de Família, que encontrar-se-ão critérios para estabelecer a relação jurídica que eventual dependente tenha com a previdência social, em razão do vínculo jurídico familiar mantido com o segurado<sup>13</sup>.

Além disso, a compreensão da família para a seguridade social vai além da proteção dos dependentes de segurados por meio de prestações previdenciárias. A Constituição Federal, no art. 203, V, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar com diversos objetivos, merecendo destaque aqueles relativos à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, bem como da pessoa portadora de deficiência e do idoso que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, por meio da garantia, neste último caso, de um salário-mínimo mensal, nos termos da lei.

De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que regulamenta o benefício de assistência social, deve-se entender como

---

12 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58.

13 SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. *Compêndio de direito previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 70.

família, para fins de apuração da renda *per capita*, o núcleo integrado por cônjuge ou companheiro, pais ou madrasta/padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam com o idoso ou com a pessoa com deficiência sob o mesmo teto.

Como se percebe, quando se trata da concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal a lei parece impor uma visão estreita do que é família ao enumerar taxativamente quem pode ser considerado integrante do grupo familiar desde que o objetivo seja apurar a renda *per capita*. Esse entendimento, se por um lado, confere interpretação mais favorável ao beneficiário (já que reduz o número de pessoas responsáveis pela manutenção dos membros da família), por outro, gera situação de prejuízo aos cofres públicos, pois o benefício será mais facilmente concedido com a exclusão da renda de outros parentes ou pessoas que morem com o assistido<sup>14</sup>.

Contudo, apesar da discussão, tem prevalecido no Poder Judiciário o entendimento de que o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado restritivamente, de modo que a renda de pessoas que não figuram no rol taxativo não pode ser computada, para fins de apuração da renda *per capita*, ainda que coabitem com o idoso ou com a pessoa com deficiência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.727.922/SP<sup>15</sup>, reformou decisão proferida pelo Tribunal local que havia indeferido a concessão do benefício assistencial, pois, com o cômputo da renda do cunhado e do sobrinho da pessoa beneficiária, que moravam com esta, havia sido

14 SANTOS, Érico Sanches Ferreira dos. Observações relativas ao tratamento dado pelo Poder Judiciário ao conceito de família para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/1993. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. *Curso modular de direito previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. v. 2. p. 355.

15 “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL *PER CAPITA*. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93, ALTERADO PELA LEI Nº 12.435/2011. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício da assistência social à pessoa com deficiência. Foram interpostos recursos especiais pelo beneficiário e pelo Ministério Público Federal. II – O Tribunal de origem negou o benefício assistencial pleiteado por entender que a renda mensal, proveniente da aposentadoria por invalidez do cunhado e do salário do sobrinho da parte autora, é suficiente para prover o seu sustento, afastando, assim, a condição de miserabilidade. III – O conceito de renda mensal da família contido na Lei nº 8.472/91 deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar indicado no § 1º do citado art. 20 que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência), qual seja: ‘(...) o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto’. IV – Portanto, entende-se que ‘são excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitam sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica’ (REsp 1.538.828/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17.10.2017, DJe 27.10.2017). Ainda nesse sentido: REsp 1.247.571/PR, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.12.2012. V – Assim, deve ser afastado o entendimento da Corte de origem que fez somar a renda do cunhado e do sobrinho. Ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente do benefício, seus rendimentos não devem ser considerados para fins de apuração da hipossuficiência econômica a autorizar a concessão de benefício assistencial, pois não se enquadram conceito de família previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. VI – Recursos especiais providos.” (REsp 1.727.922/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.03.2019, DJe 26.03.2019)

ultrapassado o limite de renda mensal *per capita* admitido. Nesse caso, a Corte Superior reformou a decisão sob o fundamento de que o cunhado e o sobrinho são excluídos do grupo familiar da pessoa que requer o benefício social de prestação continuada ainda que com esta coabitem, uma vez que, além de não serem responsáveis por sua manutenção socioeconômica, não se enquadram no conceito de família previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto possa parecer que a interpretação restritiva do dispositivo mencionado promova a supressão da pluralidade familiar, deve-se atentar ao fato de que tal exegese se limita à apuração da renda mensal *per capita* para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada; ademais, sua finalidade é justamente garantir a concretização do direito fundamental ao mínimo existencial pela pessoa necessitada, nos termos da lei.

Destarte, a aplicação das normas da previdência e da assistência social às múltiplas modalidades familiares é uma tarefa complexa que deve ser executada com ponderação a fim de evitar retrocessos sociais e desigualdades<sup>16</sup>. Para tanto, em vez de buscar novas proposições legislativas, recomenda-se que haja uma adaptação interpretativa que possa amparar os novos direitos e deveres que possam surgir em razão dos novos arranjos familiares<sup>17</sup>.

#### 4 (In)Compreensão das Novas Relações Familiares pelo Poder Judiciário no Processo Previdenciário

Algumas modalidades familiares – como as famílias homoafetivas, poliafetivas, socioafetivas e simultâneas – tendem a ser mal compreendidas por não se compatibilizarem com os padrões tradicionalmente aceitos pela sociedade e pelo Estado, já que muitos veem o casamento como a única maneira de constituir validamente uma família. Entretanto, a preferência por determinado arranjo familiar é uma situação subjetiva e existencial que se dá sob o prisma individual (e não sob o coletivo). Tal escolha é decorrência direta do projeto de vida conjugal ou parental e não pode ser tida como ilícita em razão da inaceitabilidade da maioria – que se pauta, muitas vezes, em tradições religiosas. Afinal, as noções de ordem pública, moral e bons costumes são oscilantes e variam de acordo com a época, o local e os interesses em jogo justamente por conta da sociedade plural e da imposição da laicidade como princípio do Estado de Direito<sup>18</sup>.

16 NOLACIO, Cleverson. Op. cit., p. 93.

17 GALLO, Ronaldo Guimarães. Dependência nas relações previdenciárias e as transformações das relações sociais. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, ano XVII, n. 85, jul./ago. 2018, p. 210.

18 MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 53-54.

No processo previdenciário, é comum que o julgador tenha que utilizar conceitos e institutos próprios do Direito de Família, já que certas prestações previdenciárias são concedidas a partir de vínculos de parentesco existentes entre o segurado e seus dependentes (por exemplo, na concessão do benefício de pensão por morte). Assim, vislumbra-se que a determinação de um rol taxativo de dependentes econômicos do segurado, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 8.213/91, pode se tornar um obstáculo à proteção de novas modalidades familiares, considerando que seus integrantes talvez não se encaixem na listagem exaustiva.

Em um primeiro momento de reflexão, a criação de normas que contemplem os novos arranjos familiares parece ser a melhor alternativa. Sabemos, porém, que a produção legislativa no Brasil é lenta, além de ser deveras influenciada por interesses questionáveis daqueles que ocupam o Congresso Nacional. Por outro lado, enquanto as novas proposições legislativas não surgem, é papel de quem atua no processo previdenciário compreender que a Previdência Social é instrumento de proteção social que objetiva assegurar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, notadamente com a substituição dos seus rendimentos por um benefício previdenciário quando ocorrer uma das contingências previstas em lei<sup>19</sup>.

Para que sejam cumpridas as missões do Direito Previdenciário, faz-se necessária a interpretação de suas próprias normas: estas são comumente aplicadas de forma conjunta e submissa a outros ramos do Direito<sup>20</sup> sem perder de vista o principal escopo de garantir a tutela social do segurado e de seus dependentes.

Conseqüentemente, sem a pretensão de esgotá-las, verificou-se a necessidade de investigar como o Poder Judiciário tem compreendido as múltiplas modalidades familiares em processos previdenciários, especialmente em relação às famílias homoafetivas, poliafetivas, socioafetivas e simultâneas – modalidades controversas porque rompem com valores antes considerados inquestionáveis (critério biológico de filiação, diversidade de sexos nas relações conjugais e monogamia).

#### 4.1 Família Homoafetiva

A família homoafetiva, também chamada de isossexual, é aquela formada por pessoas do mesmo sexo e se fundamenta na afetividade de seus prota-

19 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 413.

20 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *O concubinato na previdência social*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-concubinato-na-previdencia-social/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

gonistas, fazendo jus à proteção conferida por lei, ou seja, possui igualdade de direitos e obrigações em relação às uniões heteroafetivas – muito embora tal modalidade não esteja prevista expressamente na Constituição Federal<sup>21</sup>.

O reconhecimento de *status* familiar às uniões de pessoas do mesmo sexo foi uma conquista para essa minoria – embora não apague o preconceito e a rejeição social de tais relações na própria seara jurídica (muitas vezes identificada como ambiente marcado por valores tradicionais e conservadores). De outro lado, não há como negar que, após a Constituição Federal de 1988 tornar a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, estamos cada vez mais próximos de um ideal de igualdade de direitos e obrigações na sociedade<sup>22</sup>, inclusive no que se refere à composição das famílias por casais homoafetivos.

Nos campos doutrinário e jurisprudencial, aliás, sempre houve discussão acerca da viabilidade jurídica do casamento e da união estável entre pessoas do mesmo sexo porque as disposições literais do ordenamento pátrio<sup>23</sup> dão a entender que tais modalidades familiares apenas poderiam ser constituídas entre homem e mulher.

Nesse sentido, aliás, vale lembrar que, diferentemente do que ocorreu em outros países que legalizaram o reconhecimento das uniões homoafetivas por meio de alterações legislativas, no Brasil, ante a omissão dos parlamentares em legislar nesse sentido, o Poder Judiciário precisou preencher a lacuna existente. No julgamento da ADI 4.277, em 2011, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável, determinando que os dispositivos da Constituição Federal fossem interpretados conforme a Constituição, sobretudo com base nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que os dispositivos do Código Civil não proíbem expressamente as uniões de casais homoafetivos (REsp 1.183.378). No ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça permitiu que os Oficiais de Registro Civil celebrassem o matrimônio de pessoas do mesmo sexo ou convertessem as uniões homoafetivas em casamento sem necessidade de ação judicial (Resolução nº 175/2013).

21 CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64. [E-Book].

22 NOLACIO, Cleverson. Op. cit., p. 35.

23 O art. 1.517 do Código Civil estabelece que o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Já o art. 226, § 3º, da Constituição Federal dispõe que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Não obstante a argumentação de que houve ativismo judicial, uma vez que o Judiciário teria tomado o lugar do legislador, não se pode olvidar que o Estado-Juiz, por força da garantia de acesso à justiça, não pode deixar de julgar sob o pretexto de que falta lei para o caso concreto. Assim, para compensar a inércia do Poder Legislativo, andou bem o Supremo Tribunal Federal, uma vez que, ao tutelar direitos fundamentais de minorias, evitou a legitimação da vulnerabilidade da proteção constitucional dos direitos individuais; além disso, fortaleceu a dignidade da pessoa humana e o ideal da igualdade ao determinar que o ordenamento jurídico fosse interpretado com base nesses valores.

Não há como negar que a decisão do STF tornou indiscutível a atribuição de efeitos jurídicos às uniões homoafetivas, sobretudo para fins de concessão de benefícios previdenciários. Contudo, vale destacar que o Instituto Nacional de Seguridade Social, desde o ano de 2000 com a edição da Instrução Normativa nº 45/00, passou a admitir o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social como dependente para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum.

Além disso, antes mesmo do julgamento emblemático do Pretório Excelso, já havia movimento nos tribunais locais no sentido de reconhecer a união homoafetiva para fins previdenciários. Para ilustrar, no julgamento da Apelação Cível 2001.71.00.018298-6, no ano de 2008, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu o direito a um companheiro do mesmo sexo do segurado de obter o benefício de pensão por morte, destacando que, apesar de a Constituição Federal se referir à união estável apenas entre homem e mulher, o Direito é dinâmico na sua essência e deve acompanhar a evolução da própria sociedade à qual se dirige. De acordo com o relator do caso, uma vez caracterizada a união homoafetiva com intuito de constituição de família, os devidos efeitos jurídicos devem ser-lhe atribuídos: haja vista a Constituição Federal estabelecer que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, cabe a adequação da situação fática perante o mundo jurídico mediante a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

De outro giro, pode-se dizer que, de forma pragmática, a união homoafetiva não é mais uma entidade familiar autônoma, tendo em vista que a ela são aplicadas, analogicamente, as regras da união estável. Nessa linha, os institutos do casamento e da união estável são aplicáveis igualmente para casais heterossexuais ou homossexuais com a atribuição de todos os efeitos jurídicos que lhes são inerentes, (como os referentes a alimentos, sucessão



*mortis causa* e regime de bens)<sup>24</sup> – além de haver a caracterização de cônjuges ou companheiros como dependentes para fins de concessão de eventual benefício previdenciário.

## 4.2 Família Poliafetiva

Nos relacionamentos amorosos há uma tendência, principalmente no Brasil, de que os envolvidos optem pela monogamia e exijam, um do outro, o dever de fidelidade. Tal situação, de acordo com Paulo Lôbo, é considerada um *impedimento de relações sexuais com terceiros*<sup>25</sup>. A partir dessa ideia, percebe-se que a maioria dos casais não tolera a prática sexual com pessoas estranhas à relação em razão do dever de fidelidade recíproca; o art. 1.573, I, do Código Civil estabelece que, no casamento, o adultério pode ensejar impossibilidade da comunhão de vida, o que retrata que a fidelidade é um valor juridicamente tutelado<sup>26</sup>.

Contudo, muito embora a fidelidade seja uma característica recorrente nas entidades familiares em geral<sup>27</sup>, o poliamorismo tem ganhado espaço na constituição de relações conjugais entre pessoas que enxergam a fidelidade de outra forma. Conforme explicam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, o poliamorismo ou poliamor é uma teoria psicológica que aceita a possibilidade de duas ou mais pessoas manterem relações afetivas paralelas formando uma relação múltipla e aberta na qual os integrantes se conhecem e se aceitam reciprocamente<sup>28</sup>.

Como resultado do poliamorismo surge a família poliafetiva, entendida como a união de três ou mais pessoas que compartilham entre si uma relação conjugal simultânea e consensual cujas regras de convivência são estritamente pessoais e variam de acordo com os anseios de seus integrantes<sup>29</sup>. Percebe-se que, apesar de tal união ser formada por mais de três pessoas, estas compõem um único núcleo familiar sem que haja, necessariamente, o dever de coabitação.

Entretanto, muito embora as pessoas tenham liberdade para constituir suas relações amorosas – afastando, inclusive, o modelo monogâmico de conjugalidade –, o Estado vem promovendo iniciativas que desestimulam a

24 LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 88.

25 *Ibidem*, p. 140.

26 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 167. [E-Book].

27 *Ibidem*.

28 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 16.

29 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 349.

opção pela pluralidade familiar, sobretudo para as famílias poliafetivas. Nesse sentido, uma escritura pública de união poliafetiva lavrada em 2012 na cidade de Tupã/SP foi invalidada, a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, pelo Conselho Nacional de Justiça – que proibiu os cartórios de lavrar escritura com igual objeto<sup>30</sup>.

No Pedido de Providência 0001459-08.2016.2.00.0000<sup>31</sup>, julgado em 26.06.2018, o Conselho Nacional Justiça negou a viabilidade da união poliafetiva, sob o argumento de que a diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate impossibilitam o poliafeto como instituidor de entidade familiar na atual conjuntura social e no cenário jurisprudencial. Em sua visão, as uniões constituídas por mais de duas pessoas sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade sobre o tema, de modo que a situação não representa alteração social suficiente para modificar o mundo jurídico.

Na verdade, pode-se afirmar que a discussão sobre a viabilidade da união poliafetiva decorre da controvérsia acerca da força obrigatória ou não da monogamia na formação das relações conjugais. Há autores, como Maria Helena Diniz<sup>32</sup>, que defendem que a monogamia é um princípio de observância obrigatória porque sua violação autoriza a decretação da nulidade do ato e a imposição de pena ao violador. Em contrapartida, outra corrente doutrinária sustenta que a monogamia tem caráter meramente orientador, visto que a Constituição Federal apenas sugere relações exclusivas, mas não obriga que as relações conjugais sejam puramente monogâmicas<sup>33</sup>.

A partir da consideração de que os indivíduos devem ter liberdade na escolha da forma de vida que lhes traga maior realização pessoal e felicidade, pode-se concluir que a monogamia não tem carga obrigatória. Tendo a monogamia um caráter meramente orientador, cabe exclusivamente aos envolvidos nas relações decidir a melhor forma de constituir suas famílias – com liberdade, inclusive, para optar pelo modelo de família poliafetiva.

Entretanto, como não é esse o entendimento que tem prevalecido no Poder Judiciário, tal circunstância justifica o fato de a pesquisa jurisprudencial a respeito dos reflexos previdenciários dessas uniões ter restado infrutífera.

---

30 G1. *União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ*. G1 Bauru e Marília, 27.06.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2022.

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo 0001459-08.2016.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 01 abr. 2022.

32 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5. p. 59.

33 BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e seu regime jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 131.

Isso se deve, certamente, pelo fato de que a decisão do Conselho Nacional de Justiça, por mais que desfrute de caráter tão somente administrativo, exercer função inibitória sobre as pessoas que eventualmente pensam em levar a situação ao cenário judicial.

Conquanto o Conselho Nacional de Justiça tenha invalidado a escritura pública de união poliafetiva, não se vislumbra, quanto a esse tipo de união, qualquer violação à norma de ordem pública ou configuração de causa de nulidade do referido negócio jurídico, haja vista a capacidade das partes, a licitude do objeto e a ausência de forma prevista em lei para a prática desse ato jurídico.

No mais, considerando a transparência e a boa-fé como diretrizes valiosas para as interações sociais, é melhor que as pessoas possam retratar sua realidade de modo fiel às suas intenções de modo a permitir a clara percepção sobre como veem sua relação do que deixar a situação duvidosa.

### 4.3 Família Socioafetiva

Quando se trata de relações de parentesco, notadamente aquelas estabelecidas entre pais/mães e filhos, a tradição estatal e social sinaliza ser a consanguinidade o único critério para que o elo entre essas pessoas seja criado. Todavia, o afeto tem sido cada vez mais considerado como fator determinante para o estabelecimento de vínculos familiares, principalmente quando vem acompanhado de elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência<sup>34</sup>.

Assim, nem sempre o vínculo parental será determinado pelo critério biológico, já que o afeto é capaz de gerar relações familiares fundadas em sentimentos – sobretudo no amor –, dando sentido e dignidade existencial às pessoas<sup>35</sup>. Para tanto, o afeto precisa ser exteriorizado por meio da afetividade, que consiste no conjunto de atos representativos de sentimentos afetivos nutridos por alguém e que podem ser captados pelo Direito pelos meios comuns de prova<sup>36</sup>.

Com a evolução das compreensões, surgiu a denominada *paternidade jurídica*, que se caracteriza não apenas pelo critério biológico, mas também com base no elo de afetividade decorrente da convivência, do amor, da escolha de ser pai e de amar como filho alguém que também o reconhece como pai –

34 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 218.

35 MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 94-95.

36 CALDERÓN, Ricardo. Op. cit., p. 82.

circunstância conhecida pela comunidade em que vivem<sup>37</sup>. A socioafetividade se configura pelo reconhecimento da sociedade quanto a manifestação de afetividade, cujos efeitos também são absorvidos pelo Direito<sup>38</sup>.

Nessa perspectiva, corroborando a viabilidade de manutenção de relações parentais pelo critério da afetividade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, firmou entendimento sobre ser possível o reconhecimento de mais de um vínculo de paternidade ou maternidade (um originado do vínculo biológico e o outro da afetividade). A partir da noção de multiparentalidade, torna-se inócua a discussão sobre qual critério deve prevalecer para fins de filiação (se o biológico ou o afetivo), uma vez que ambos são suficientes, por si, para formar uma relação familiar.

Quanto aos efeitos jurídicos, especialmente previdenciários, os tribunais locais, de forma geral, têm reconhecido a qualidade de dependente com base na paternidade ou maternidade socioafetiva em ações que envolvem benefícios.

Para ilustrar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento 0028979-25.2015.4.03.0000, deferiu a habilitação de uma herdeira do segurado falecido a fim de que pudesse realizar o levantamento da quantia devida pelo INSS. No caso, a herdeira apresentou cópia da decisão judicial que havia reconhecido a paternidade socioafetiva *post mortem* em relação ao segurado, a fim de receber os valores que seriam devidos ao pai. A Desembargadora-Relatora ponderou que a realidade social exige que a proteção jurídica também alcance as relações baseadas no afeto, mesmo sem vínculo biológico, porquanto os laços afetivos são mais resistentes às armadilhas da vida do que aqueles fundados apenas no critério biológico. Ponderou, ainda, que o Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil, tampouco pode ser interpretado sem considerar o sistema jurídico nacional: assim, não se pode excluir a proteção de quem o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem.

Outra temática que levanta questionamentos refere-se à possibilidade de uma pessoa, amparada na multiparentalidade, requerer o recebimento de duas pensões por morte, uma decorrente do vínculo mantido com o(a) pai/mãe biológico(a) e outra com base no vínculo estabelecido com o(a) pai/mãe socioafetivo(a).

Sobre tal problemática, Bianca Cremasco e Vinícius Medeiros Rossi da Silva respondem positivamente: havendo o registro de mais de dois pais, o filho “pode receber duas ou mais pensões por morte, visto que a lei é omissa

37 CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 615. [E-Book].

38 CALDERÓN, Ricardo. Op. cit., p. 82.

quanto à cumulação de pensões oriundas dos óbitos dos pais em relações de multiparentalidade”<sup>39</sup>.

De fato, ao analisar o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91 verifica-se que apenas não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Dessa forma, é possível sustentar o múltiplo pensionamento, fundado na multiparentalidade, ante a ausência de vedação legal – até porque é permitido ao filho biológico receber duas pensões na hipótese de seus pais falecerem e manterem a qualidade de segurados na data do óbito.

Nessa perspectiva, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível 5012294-08.2019.4.04.7009/PR, acolheu o pedido da autora, filha maior e inválida, para reconhecer o direito ao duplo pensionamento em razão da morte dos pais socioafetivos. A filiação era inquestionável porque a demandante era cuidada pelos segurados falecidos desde seus oito anos de idade; além disso, tempos depois houve o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva com a exclusão dos pais biológicos e a inclusão dos nomes dos pais socioafetivos no registro.

Depreende-se, então, que a socioafetividade tem sido compreendida pelo Poder Judiciário como elemento fundante de entidades familiares: assim, seus membros merecem ter seus direitos resguardados – sejam estes relativos ao Direito de Família (como o reconhecimento da filiação, do direito a alimentos e dos direitos sucessórios), sejam referentes às prestações previdenciárias (como o direito ao benefício de pensão por morte).

#### 4.4 Famílias Simultâneas

As famílias simultâneas se constituem quando alguém, que já é casado ou vive em união estável, contrai e/ou estabelece união estável com terceira pessoa sem que o primeiro vínculo seja interrompido<sup>40</sup>. Importa ressaltar que uma relação meramente fugaz, sem qualquer comunhão de vida, não é suficiente para configurar uma família simultânea: a caracterização de qualquer entidade familiar, sob o aspecto conjugal, exige que a relação seja dotada de afetividade, estabilidade e ostensibilidade com o propósito de constituir família.

39 CREMASCO, Bianca; ROSSI, Vinícius Medeiros. *Impactos da multiparentalidade diante do benefício previdenciário de pensão por morte*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308215/impactos-da-multiparentalidade-diante-do-beneficio-previdenciario-de-pensao-por-morte>. Acesso em: 01 abr. 2022.

40 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182>. Acesso em: 27 mar. 2022.

Um dos maiores desafios das famílias simultâneas, para que possam desfrutar do *status* de família, se apresenta na tentativa do Estado de impor a monogamia como princípio de observância obrigatória, deixando de conferir proteção às uniões familiares quando pelo menos uma das pessoas possui impedimento matrimonial.

Esse cenário de exclusão da simultaneidade familiar acaba se instalando em razão de interpretação literal do que vem prescrito no Código Civil: segundo o art. 1.727, as relações não eventuais de pessoas impedidas de casar constituem concubinato (também denominado concubinato impuro), ante a presença de impedimento matrimonial de alguma das partes<sup>41</sup>. Esse é um dos dispositivos legais que sustenta a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro é estritamente monogâmico e não admite qualquer atribuição de efeitos jurídicos próprios do Direito de Família para uniões constituídas simultaneamente à outra.

Nesse sentido, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.045.273/SE), o Supremo Tribunal Federal entendeu que a preexistência de casamento ou união estável constitui fator impeditivo para o reconhecimento de outra união conjugal, inclusive para fins de repartição de benefícios previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro.

Referida decisão acaba incentivando uma realidade deletéria: aquele que possuir impedimento matrimonial não deixará de constituir outra união apenas por conta da visão do STF – e a outra parte, identificada pejorativamente como *amante*, acabará não tendo proteção em relação a aspectos como direito à meação, alimentos e rateio de eventual pensão por morte.

Além disso, como já exposto, não há disposição expressa na Constituição Federal que determine a obrigatoriedade da monogamia às relações conjugais. Outrossim, conquanto haja previsões legais proibindo uma pessoa casada de contrair novo casamento ou nova união estável, a *ratio legis* de tais disposições legais foi muito mais penalizar a prática de eventual falsidade ideológica<sup>42</sup>, isto é, aplicar sanção àquele que age com má-fé e oculta seu atual estado civil, do que propriamente coibir o estabelecimento das famílias simultâneas. No entanto, o órgão máximo do Poder Judiciário optou por não compreender a união simultânea como entidade familiar, preferindo tratá-la por concubinato impuro nos termos do art. 1.727 do Código Civil. Segundo tal entendimento,

41 ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. *Famílias simultâneas e concubinato adúltero*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

42 SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 107.

a Constituição Federal se basearia no princípio da exclusividade ou da monogamia para fins de reconhecimento jurídico das relações afetivas.

Em que pese a decisão do Pretório Excelso, ressalta-se, uma vez mais, que a Constituição Federal não impõe expressamente um padrão monogâmico para as relações conjugais. No mesmo sentido, o texto constitucional tampouco exclui as uniões que se formam simultaneamente à outra, de modo que a monogamia *é regra orientadora das relações afetivas previstas expressamente na Constituição Federal, haja vista que sugere a manutenção de relações exclusivas*<sup>43</sup>. Assim, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e da pluralidade familiar, todos decorrentes da norma constitucional, as famílias simultâneas não merecem ficar legadas a um estado de invisibilidade jurídica a ponto de seus membros verem negados direitos protetivos mínimos (como é o rateio do benefício de pensão por morte).

De outro giro, acrescenta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal se mostra desarmônica tanto com parcela significativa da doutrina quanto com a maioria dos julgados de tribunais locais que vinham reconhecendo o direito à divisão do benefício de pensão por morte entre famílias simultâneas.

Para ilustrar como o Poder Judiciário vinha se posicionando, no julgamento da Apelação Cível 0005690-75.2016.4.04.9999/RS, ocorrido antes da fixação da tese contrária pelo STF, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a procedência do pedido autoral para determinar o rateio do benefício de pensão por morte entre as duas companheiras do segurado falecido. Para o Relator, era irrelevante a presença de impedimento matrimonial, pois o que realmente importava era a prova de que as relações em paralelo haviam sido duradouras e tinham as características próprias de uma relação conjugal. Ele ainda explicitou que o Direito não pode fazer diferenciação entre as situações de convívio com o segurado para fins de proteção do Estado, pois negar efeitos às uniões simultâneas é o mesmo que fechar os olhos à realidade e marginalizar pessoas que vivem em relações com essas características.

Em arremate, vale à pena conferir na íntegra a seguinte argumentação do Desembargador-Relator do *leading case*:

“Não me refiro às situações de relacionamentos extraconjugais instáveis, excepcionais e situados na clandestinidade, mas a situações, muito comuns, em que um dos cônjuges mantém dois vínculos conjugais simultâneos e estáveis, capazes de originar duas unidades familiares, com ou sem filhos.”

43 BRASILEIRO, Luciana. Op. cit., p. 131.

Assim, constata-se que a norma do art. 1.727 do Código Civil é inconstitucional por servir como mecanismo para negar proteção, inclusive na seara previdenciária, às famílias simultâneas, na medida em que considera como concubinato todas as relações não eventuais entre pessoas com impedimento para casar – não obstante grande parte delas atendam a todos os requisitos para configurar entidades familiares<sup>44</sup>.

Em que pese a compreensão que o Poder Judiciário estava construindo sobre as famílias simultâneas – principalmente em processos previdenciários nos quais vinha permitindo a divisão do benefício de pensão por morte entre núcleos familiares mantidos concomitantemente pelo segurado falecido –, o STF preferiu entender de modo diverso. Em suma, a Corte Suprema optou por valorizar a monogamia em vez de priorizar a tutela social das uniões simultâneas como forma de assegurar a igualdade protetiva entre as modalidades familiares.

## 5 Conclusão

A família sempre teve especial proteção pelo Estado em nosso ordenamento jurídico. Até o advento da Constituição de 1988, a família era entendida apenas como a união entre pessoas de sexo diferentes por meio do casamento. Com a valorização da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da socioafetividade, abre-se espaço para que novos arranjos familiares sejam reconhecidos pelo Estado. Os novos ajustes ensejam questionamentos sobre a tutela protetiva dessas famílias no direito previdenciário, que se baseia em conceitos do direito das famílias para conceder benefícios a segurados e dependentes.

O presente artigo se propôs a apresentar um diálogo entre o direito das famílias e o direito previdenciário por meio da análise legal e jurisprudencial da proteção conferida às uniões homoafetivas, poliafetivas, socioafetivas e simultâneas, que desafiam a tutela tradicional do que se entende por família.

Dentre os arranjos familiares estudados, concluímos que houve avanços na interpretação do direito em benefício das uniões homoafetivas e das relações de parentesco socioafetivas, mas retrocessos na tutela das famílias poliafetivas e simultâneas.

Antes mesmo do julgamento pelo STF da ADI 4.277, em 2011, que reconheceu como entidade familiar as uniões homoafetivas garantindo-lhes todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, o INSS já havia reconhecido como dependentes, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão,

---

44 NOLACIO, Cleverson. Op. cit., p. 157.



o companheiro ou a companheira do mesmo sexo, por meio da Instrução Normativa nº 45/00. No mesmo sentido, diversas magistradas e vários magistrados garantiam o direito a benefícios previdenciários a esses dependentes.

O reconhecimento das famílias multiparentais também ganhou relevância com a interpretação dos tribunais. No julgamento do RE nº 898.060/SC, o STF reconheceu a existência simultânea de vínculos biológicos e daqueles fundados na socioafetividade. Com a filiação tendo origem em múltiplos vínculos, os tribunais passaram a reconhecer a possibilidade de concessão de mais de um benefício previdenciário a esses dependentes, com base na maternidade ou paternidade biológica e na maternidade ou paternidade socioafetiva. Como a Lei nº 8.213/91 não veda a cumulação de benefícios para os filhos, tem-se sustentado a concessão de pensão por morte por diferentes vínculos de parentesco.

Em relação às famílias poliafetivas e simultâneas, pouco se tem avançado em virtude da interpretação que tem sido dada, sobretudo, à importância da monogamia para a caracterização dos relacionamentos conjugais. Embora seja uma realidade em nosso país, relações poliamorosas têm sido rejeitadas nos tribunais pela aparente baixa aderência na sociedade. Se tal baixa aderência é real ou fruto do preconceito da sociedade que as relega a sub-relações, é algo ainda pouco debatido. De todo modo, essa rejeição tem impedido o avanço de discussões sobre a tutela social dessas famílias no âmbito da previdência social.

O reconhecimento das famílias simultâneas, por outro lado, retroagiu após o julgamento do RE 1.045.273/SE pelo STF: nele estabeleceu-se o entendimento de que a preexistência de casamento ou de união estável impede o reconhecimento de outra união conjugal. Até então diversos julgadores entendiam ser possível a repartição de benefícios previdenciários entre familiares mantidos concomitantemente pelo segurado. Com base no art. 1.727 do Código Civil, tem-se estabelecido como regra a monogamia a despeito da existência social de famílias simultâneas, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e da pluralidade familiar.

As famílias, enquanto agrupamentos existenciais fundados no amor, nos laços sanguíneos e de afeto, plurais e não estáticos, exteriorizam-se em arranjos e modos de convivência fundados na liberdade individual de seus componentes. O conceito de família evolui com a sociedade, cabendo ao Estado se adaptar, respeitando e reconhecendo essas novas vivências por meio da inovação legislativa ou da interpretação das normas já existentes à luz dos avanços sociais incorporados na Constituição de 1988.

---

TITLE: Judicial understanding of new family relations: dialogue between family and social security rights.

ABSTRACT: This article aims to investigate how the Judiciary has understood the new family relationships, especially in judicial proceedings in which controversies related to social security benefits are appreciated. Among other requirements, the granting of some benefits has been conditioned to proof of parental and/or marital ties with the founder (as in the case of a pension for death). Regarding the freedom of individuals regarding the construction of their family arrangements, it is necessary for the judge to break two jurisprudential paradigms: the one who understands that marriage is the only way to constitute a family and the one that exclusively admits the biological criterion as defining the bonds of affiliation. There is a need to analyze the characteristics of family entities that meet the standards traditionally accepted in the legal sphere. Thus, same-sex unions, socio-affective families and poly-affective and simultaneous unions are analyzed, with the aim of identifying advances and possible setbacks in the understanding of multiple family relationships.

KEYWORDS: Social Security Actions. Pension for Death. Family Relations. Family Freedom.

---

## 6 Referências

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. *Famílias simultâneas e concubinato adúltero*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo 0001459-08.2016.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 01 abr.2022.

BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e seu regime jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. [E-Book]

CREMASCO, Bianca; ROSSI, Vinícius Medeiros. *Impactos da multiparentalidade diante do benefício previdenciário de pensão por morte*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308215/impactos-da-multiparentalidade-diante-do-beneficio-previdenciario-de-pensao-por-morte>. Acesso em: 01 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

FILLA, Bianca Camille dos Santos. O pluralismo como categoria para a compreensão das entidades familiares no Brasil contemporâneo. *Revista dos Tribunais*, v. 982, n. 207, p. 87-104, ago. 2017.

G1. *União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ*. G1 Bauru e Marília, 27.06.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 01 abr.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. [E-Book]

GALLO, Ronaldo Guimarães. Dependência nas relações previdenciárias e as transformações das relações sociais. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, ano XVII, n. 85, jul./ago. 2018.

HIRONAKA; Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182>. Acesso em: 27 mar. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *O concubinato na previdência social*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-concubinato-na-previdencia-social/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas*: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família*: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NOLACIO, Cleverson. *Limites quantitativos de uniões familiares para fins previdenciários*. Maringá: Visu, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Érico Sanches Ferreira dos. Observações relativas ao tratamento dado pelo Poder Judiciário ao conceito de família para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/1993. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. *Curso modular de direito previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. v. 2.

SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. *Compêndio de direito previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia*: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 12 mar. 2022.

Recebido em: 21.06.2022

Aprovado em: 19.10.2022